



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 16 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.958

Recurso nº 85.946 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1980

Recorrente ENGENHO GABRIELENSE S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - VALORES IMOBILIÁRIOS ESCRITURADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Todos os gastos com construções e reformas, com período de vida útil superior a um ano, devem ser imobilizados e depreciados.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se o suprimento não tem sua origem e efetiva entrega, comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, é caracterizado como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHO GABRIELENSE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/015.102/80

RECURSO N.º: 85.946

ACÓRDÃO N.º: 101-73.958

RECORRENTE: ENGENHO GABRIELENSE S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Coronel Soares, 6, São Gabriel, RS, inconformada com a decisão singular, de fls. 294 a 297, que julgou improcedente a exigência do crédito tributário, face à compensação de prejuízo, tendo sido mantida a mesma decisão pela Superintendência, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a ementa da decisão recorrida na parte referente ao litígio:

"Despesas imobilizáveis: os gastos com construção, conservação, reparos e reformas, com período de vida útil superior a um ano ou quando importarem na corporificação do bem, devem ser imobilizados e depreciados no curso de sua duração.

Suprimento de caixa evidencia omissão de receita, sendo passível de incidência -quando não comprovado o seu ingresso no caixa, através de documentação hábil, coincidentes em datas e valores, cabendo ao supridor comprovar a origem dos recursos que alimentaram as contas bancárias sacadas".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 79 a 87, como em seu recurso, de fls. 299 a 301, assim se sintetiza, quanto à parte litigiosa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/015.102/80
Acórdão nº 101-73.958

"Se for dado provimento ao recurso de ofício, pela Superintendência da Receita Federal da 10a. Região, como aconteceu com o processo 1060-015.095-77, cujo Recurso Voluntário foi provido, conforme acórdão nº 103-04.095, a peticionária tem como recorrido, antecipadamente, com os motivos expostos na impugnação, para que seja dada a mesma solução que o Egrégio Conselho de Contribuintes, deu em acórdãos 67.428, 1a. Câmara e 103-04.095 e da 3a. Câmara, que deu causa a requerimento de juntada a este processo".

VALORES IMOBILIÁRIOS ESCRITURADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS.

No exercício de 1980 consta o valor de Cr\$..... 113.347,44, contendo, conforme Termo de Verificação, as NF 10651 e 10652, que somam Cr\$ 48.033,44, pela aquisição de 400 mais 300 sacos de cimento. Se foram considerados, como indevidamente lançados os débitos de 700 sacos, foram vendidos 300 sacos, cujo valor da venda foi lançado na mesma ficha a crédito. É lógico, então, que do valor total desse exercício deve ser abatido o valor de Cr\$..... 9.016,00. Os 300 sacos de cimento foram adquiridos da Cia. Portland, nota fiscal nº 10651, e foram vendidos a Luiz Carrilho Engenharia e Comércio, conforme nota fiscal nº 30069 e fatura nº

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

A recorrente relacionou os suprimentos efetuados, através de cheques nominiais, de emissão coincidente com as datas dos lançamentos no caixa e anexou documentação comprobatória da origem, isto é, de créditos que os supridores possuíam em contas correntes bancárias.

A decisão de 1a. instância, não obstante ter julgado do improcedente a exigência do Crédito Tributário, em seu 4º considerando, não aceitou que os supridores estivessem cumprido com a primeira exigência contida no item 07 do Termo de Verificação. Assim, a sentença inovou, adicionando fato inexistente no Termo de Verificação e Auto de Infração. Na impugnação foi comprovada a origem dos recursos, através de contas correntes bancárias anexadas, bem como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/015.102/80
Acórdão nº 101-73.958

demonstrada a origem da origem, também demonstrada nas mesmas contas correntes, conforme documentos de fls. 239/276.

O fisco não comprovou por indícios na escrituração a omissão de receitas. Mesmo discordando da decisão singular, o recorrente complementa os comprovantes da origem dos créditos, pois na atual crônica dificuldade financeira, os administradores são obrigados a se socorrerem do crédito pessoal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/015.102/80
Acórdão nº 101-73.958

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

Embora livre da exigência do crédito tributário, face à compensação de prejuízos, como foi muito bem julgado pela decisão recorrida, a empresa ainda discute duas questões de mérito.

1º - VALORES IMOBILIÁRIOS ESCRITURADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS.

Diz o contribuinte em seu recurso, às fls. 300: "Se foram considerados como indevidamente lançados os débitos correspondentes aos 700 sacos de cimento admitidos e, desses, foram vendidos 300, cujo valor de venda foi lançado na mesma ficha a crédito, torna-se lógico que do valor total desse exercício, Cr\$ 11.347,44, deve ser abatido o valor de Cr\$ 29.016,00 por ter reduzido o valor glosado, ficando Cr\$ 84.331,44".

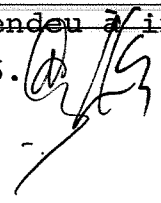
O Sr. Fiscal autuante já tinha dito o seguinte às fls. 279: "Cr\$ 27.447,68, relativo à aquisição de 400 sacos de cimento, NF 10.661, lançado em conta de despesas operacionais indevidamente, nada tem a ver com a venda alegada (fls. 84 - 3.2) no valor de Cr\$ 29.016,00".

Portanto, propriamente o contribuinte não se defendeu pelo que foi dito na fase de 1ª instância.

2º - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO.

A empresa foi intimada pela fiscalização a provar a origem e a entrega dos suprimentos efetuados pelos sócios. Defendeu-se, a interessada, tanto na impugnação como no recurso, que ela atendeu à intimação através dos documentos anexados de fls. 239 a

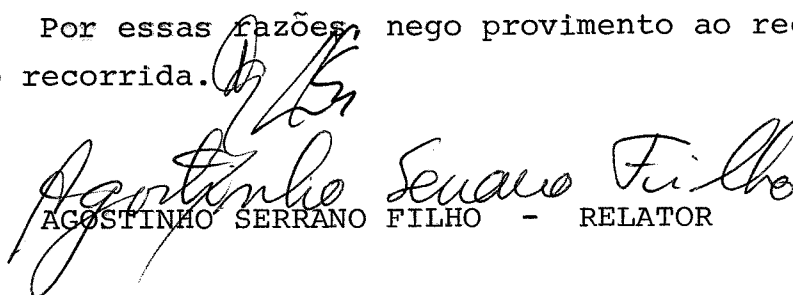
276.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/015.102/80
Acórdão nº 101-73.958

Examinando tais documentos anexados, verificamos que todos são recibos da empresa, trazendo alguns recibos, em anexo, extratos de contas bancárias dos sócios. Não foi apresentado, porém, nenhum extrato de conta bancária da empresa. Por isso, a fiscalização, através da informação fiscal e da decisão recorrida já disse que nem sequer a entrega do numerário foi comprovada e muito menos a origem.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR